



**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 002/2020, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. JOILSON ROCHA NUNES, que “Altera as Leis Municipais nº 726/2010, 834/12, 865/2012, 1188/2019, Dispondo sobre o Reenquadramento dos Cargos que Especifica e Dá Outras Providências” .

A proposição foi protocolada no dia 07/01/2020, lida na 01ª Sessão Extraordinária realizada em 13/01/2020, onde o Presidente da Câmara Municipal, Exmº Sr. ELEAZAR FERREIRA LOPES, com base no parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros, encaminhou o Projeto para a Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Finanças e Orçamento, para análise e oferecimento de parecer.

Quando em análise na Comissão de Justiça e Redação o Projeto de Lei recebeu parecer nº 002/2020, pela Aprovação em reunião extraordinária realizada em 13/01/2020.

Este é o Relatório.

**PARECER DO RELATOR**

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Executivo Municipal que tem por objeto “Altera as Leis Municipais nº 726/2010, 834/12, 865/2012, 1188/2019, Dispondo sobre o Reenquadramento dos Cargos que Especifica e Dá Outras Providências” .

A proposição pretende autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa alterar as Leis Municipais nº 726/2010, 834/12, 865/2012, 1188/2019, dispondo sobre o Reenquadramento dos Cargos que especifica; justifica o Poder Executivo Municipal em sua Mensagem nº 002/2020, que:



**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

*“Tenho a grata satisfação de encaminhar a essa egrégia casa de lei, EM REGIME DE URGÊNCIA, o incluso projeto de Lei que dispõe sobre a alteração das Leis Municipais nº 726/2010, 834/12, 865/2012, 1188/2019, dispondo sobre o reenquadramento dos cargos que especifica e dá outras providências.*

*Há anos o município de Fundão remunera seus servidores com valores abaixo do salário mínimo vigente, tal projeto de lei tem por objetivo sanar de forma imediata essa questão, fixando em nível 4 o menor nível praticado na Prefeitura Municipal de Fundão, cuja remuneração é de R\$ 1.002,25 (um mil e dois reais e vinte e cinco centavos).*

*Tal injustiça, que vinha sendo praticada há anos, prejudicava os servidores municipais também nos benefícios como adicional noturno e insalubridade, o que agora será também corrigido.*

*Assim sendo, conclamo Vossa Excelência e seus nobres pares a votarem com o texto original da matéria, afim de cessarmos essa injustiça que há anos vem sendo praticada no município de Fundão.”*

Sob o aspecto da área de competência desta Comissão, a que se refere o artigo 111 da Lei Orgânica Municipal, e 45 do Regimento Interno não encontramos qualquer impedimento a sua regular tramitação, senão vejamos:

*“Art. 45. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:*

*I - a proposta orçamentária, opinando sobre as emendas apresentadas;*

*II - a apresentação de contas do Município;*

*III - as proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos e empréstimos públicos, e às que, direta ou indiretamente, alterem a receita ou a despesa do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;*



### COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

*IV - os balancetes e balanços da Prefeitura;*

*V - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, subsídio e representação do Prefeito, subsídio dos Vereadores, quando for o caso, e a representação do Vice-prefeito.*

*§ 1º Compete ainda à Comissão de Finanças e Orçamento apresentar, no segundo trimestre do último ano de cada legislatura, e sempre antes das eleições, projeto de decreto legislativo fixando a remuneração do prefeito e a representação do vice-prefeito, e projeto de resolução fixando o subsídio dos Vereadores, quando for o caso.*

*§ 2º É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matéria citadas nos incisos deste artigo, não podendo ser submetidas a discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 64, § 8º.”*

Desta forma, em relação às despesas, da adequação orçamentária financeira anual e da compatibilidade com as despesas e receitas previstas no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentária a propositura se encontra de acordo o que preceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal, principalmente no que diz respeito ao seu artigo 16, abaixo transcrito:

*“Art. 16. - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

*I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;*

*II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*



**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

*§ 1º - Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:*

*I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;*

*II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.*

*§ 2º - A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.*

*§ 3º - Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.*

*§ 4º - As normas do caput constituem condição prévia para:*

*I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;*

*II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.”*

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.

As despesas decorrentes da execução do presente Projeto de Lei correrão à conta das dotações orçamentárias:



**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

31901100000	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS – PESSOAL CIVIL
31901300000	OBRIGAÇÕES PATRONAIS
31900400000	CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO
31911300000	OBRIGAÇÕES PATRONAIS – OP. INTRA-ORÇAMENTÁRIAS

O impacto econômico e financeiro para os exercícios de 2020, 2021, 2021, será de:

ANO	VALOR TOTAL (R\$)
2020	846.899,71
2021	846.889,71
2022	846.889,71

Analisando sob o aspecto do mérito encontramos elementos suficientes para aquiescer com o chefe do Poder Executivo Municipal, dando assim a devida autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa alterar as Leis Municipais nº 726/2010, 834/12, 865/2012, 1188/2019, dispondo sobre o Reenquadramento dos Cargos que especifica.

Posto isto, esta Comissão de Finanças e Orçamento, é pela Aprovação do Projeto de Lei nº 002/2020, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:



**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**PARECER Nº 002/2020**

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Nº 002/2020, de autoria do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. JOILSON ROCHA NUNES, que “Altera as Leis Municipais nº 726/2010, 834/12, 865/2012, 1188/2019, Dispondo sobre o Reenquadramento dos Cargos que Especifica e Dá Outras Providências” .

Palácio Henrique Broseghini, em 13 de janeiro de 2020.

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

Elielton Rocha Nascimento

\_\_\_\_\_  
SECRETÁRIO

Eloizio Tadeu Rodrigues Fraga

\_\_\_\_\_  
MEMBRO

Vilcimar Correa

\_\_\_\_\_  
RELATOR

Eloizio Tadeu Rodrigues Fraga